

Estado de São Paulo CNPJ 45.726.742/0001-37



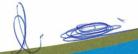
LEI MUNICIPAL Nº 2.050/2019.

Dispõe sobre medidas de controle de vetores e combate à dengue, febre chikungunya e zika vírus, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Artigo 1.º O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos e setores, sob coordenação da Divisão Municipal de Saúde e Higiene, planejará e executará ações de controle de vetores e combate à dengue, febre chikungunya e zika vírus no município de Icém.
 - Parágrafo Único A atuação dos órgãos e setores do Poder Executivo Municipal acontecerá de forma intersetorial e integrada, envolvendo o Poder Público, os trabalhadores de saúde, a sociedade civil organizada e a população em geral.
- Artigo 2.º Aos munícipes e responsáveis pelos imóveis edificados ou não, públicos ou privados, compete a adoção das medidas de manutenção necessárias a evitar o surgimento de criadouros de mosquitos e a proliferação dos vetores das doenças especificadas no artigo 1º desta lei.
- Artigo 3.º A falta de limpeza em terrenos baldios e de manutenção de imóveis com a presença de potenciais criadouros de mosquitos constitui infração sanitária punível na forma desta lei.
 - Parágrafo Único Também configura infração sanitária a recusa ou dificultação do acesso dos agentes sanitários aos imóveis.
- Artigo 4.º O Poder Executivo Municipal, através dos agentes sanitários por ele designados, executará as seguintes medidas de controle:
 - I a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área urbana;
 - II a realização de campanhas educativas e de orientação à população;





Estado de São Paulo CNPJ 45.726.742/0001-37



- III a determinação de manutenção de imóveis ou a sua limpeza compulsória;
- IV o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada do agente sanitário, quando necessário para contenção da doença;
- V o recolhimento e destinação de materiais inservíveis que possam constituir potenciais criadouros do mosquito;
- VI outras medidas necessárias à contenção das doenças.
 - Parágrafo Único As medidas especificadas nos itens III, IV e V deste artigo deverão ser devidamente documentadas e fundamentadas, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
- Artigo 5.º Sempre que for constatada a ocorrência de infração sanitária caracterizada no artigo 3º desta Lei, o agente sanitário, no exercício da ação de vigilância, lavrará um Auto de Infração que conterá:
 - I a identificação do infrator e seu endereço;
 - II a descrição dos fatos caracterizados como infração e o dispositivo legal transgredido;
 - III a pena a que está sujeito o infrator;
 - IV o ingresso forçado no imóvel e a apreensão de materiais inservíveis, quando necessário;
 - V a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
 - VI o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração, quando cabível.
 - § 1º O agente sanitário é responsável pelas declarações constantes no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
 - § 2º Quando necessário, o agente sanitário poderá solicitar auxílio à autoridade policial.
 - § 3º Quando for necessária a entrada forçada em imóveis privados, o agente sanitário fará constar no Auto de Infração os dizeres: "Para a proteção da Saúde Pública, realiza-se o ingresso forçado no imóvel".

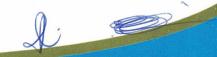




Estado de São Paulo CNPJ 45.726.742/0001-37



- § 4º Ocorrendo a entrada forçada em imóveis privados, havendo necessidade de remoção de fechaduras, cadeados e outros obstáculos, o Poder Público Municipal providenciará os reparos necessários, mediante relatório de vistoria elaborado pelo agente sanitário.
- Artigo 6.º Nos casos de recusa ou dificuldade de acesso, quando a situação de urgência não estiver configurada, o agente sanitário notificará o morador ou responsável pelo imóvel para que facilite imediatamente a entrada no imóvel, sob pena de ingresso forçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - Parágrafo Único Não sendo possível a notificação imediata do morador ou responsável pelo imóvel, o agente sanitário deverá afixar aviso na área externa do imóvel, constando o dia e a hora em que retornará para nova visita.
- Artigo 7.º Para os fins desta Lei, considera-se:
 - I criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água de origem pluvial ou da rede de abastecimento, contendo água ou em condições que favoreçam a retenção.
 - II agente sanitário: servidor municipal que tenha como atribuição o controle de vetores e combate às endemias, bem como aqueles com atribuição específica de desenvolvimento de ações de vigilância sanitária.
- Artigo 8.º Constatada a necessidade de limpeza do terreno ou remoção de potenciais criadouros no interior dos imóveis, o agente sanitário constará no Auto de Infração e notificará o responsável para que realize a manutenção necessária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Artigo 9.º Não sendo atendida a determinação de manutenção do imóvel ou no caso de não ser localizado o responsável para notificação, o agente sanitário fará a entrada forçada no imóvel e o Poder Público Municipal realizará a limpeza do terreno e o recolhimento e destinação dos bens inservíveis caracterizados como potenciais criadouros.
 - Parágrafo Único O custo de manutenção especificada neste artigo será cobrado do proprietário do imóvel, conforme tabela a ser editada por Decreto do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das multas e demais sanções administrativas definidas na legislação.

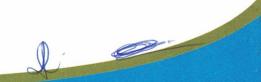




Estado de São Paulo CNPJ 45.726.742/0001-37



- **Artigo 10** As infrações sanitárias previstas nesta Lei serão punidas na seguinte conformidade:
 - I Existência de potenciais criadouros sem presença de larvas de mosquito: multa no valor de 5 (Cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - II Existência de criadouros com presença de larvas de mosquito: multa no valor de 10 (Dez) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - III Falta de limpeza de terrenos: multa no valor de 15 (Quinze) UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - IV Recusa ou dificultação de acesso ao imóvel: multa no valor de 20 (Vinte)
 UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
 - § 1º Na primeira incidência, havendo a reparação imediata da situação inflacionária com a limpeza e remoção dos criadouros pelo morador ou responsável pelo imóvel, as multas não serão aplicadas.
 - § 2º Na segunda incidência, as multas serão aplicadas após o prazo de recurso previsto nesta Lei, no caso de indeferimento.
 - § 3º Nas demais reincidências as multas serão aplicadas em dobro e, no caso de empresa, será cassado o Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária.
 - § 4º Caberá recurso da autuação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas perante o Diretor Municipal de Saúde e Higiene.
 - § 5º Responderá pelas sanções decorrentes das infrações sanitárias previstas nesta lei o morador ou responsável pelo imóvel ou o titular da propriedade que constar no Cartório de Registro de Imóveis respectivo ou no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Icém.
 - § 6° Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que estiver ocupando o imóvel.
 - § 7º A concessão de novo Alvará de Funcionamento à empresa apenada está sujeito ao saneamento das irregularidades encontradas e ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.
- Artigo 12 As sanções pecuniárias não pagas voluntariamente pelo contribuintes, serão inclusas para pagamento em conjunto com IPTU do ano subsequente a sua consolidação.





Estado de São Paulo CNPJ 45.726.742/0001-37



- Artigo 13 As sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Artigo 14 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação sanitária vigente e demais instrumento normativos editados pelas autoridades gestoras do Sistema Único de Saúde.
- Artigo 15 As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) vigentes, sem impacto no aumento da Despesa, uma vez que tais despesas estão previstas no orçamento anual, na forma do que dispõem os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- **Artigo 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA
Oficial de Gabinete